

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

SERIAL KILLER: REFLEXÕES SOBRE IMPUTABILIDADE

Luciane Grigoletto Guarizi

Presidente Prudente – SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

SERIAL KILLER: REFLEXÕES SOBRE IMPUTABILIDADE

Luciane Grigoletto Guarizi

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Antenor Ferreira Pavarina.

Presidente Prudente - SP
2014

SERIAL KILLER: REFLEXÕES SOBRE IMPUTABILIDADE

Monografia/Trabalho de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

ANTENOR FERREIRA PAVARINA
Orientador

FLORESTAN RODRIGO DO PRADO
Examinador

RÉGIS BELO DA SILVA
Examinador

Presidente Prudente, 2014.

"Um legado e um bom exemplo de vida, são duas coisas que eternizam o ser humano, quando uma boa pessoa parte dessa vida."

Vitorio Furusho

Dedico este trabalho à memória de minha mãe Sônia, pelo exemplo de bondade, caráter, humildade e tantas outras qualidades que me orgulham de ser sua filha. Minha saudade eterna!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida e pela força e coragem que me foram concedidas durante essa longa caminhada.

Agradeço meu pai, por me amar incondicionalmente e que com muita dedicação, não mediu esforços para que eu chegasse até o fim de mais uma etapa de minha vida, muitas vezes renunciando a si mesmo para que nunca me faltasse condições para a construção do meu caráter e da minha vida profissional.

Agradeço, também, a minha irmã, que desde pequena teve que assumir o difícil papel de ser mãe, ajudando em minha criação e educação, para que eu pudesse chegar até onde cheguei. E mesmo estando longe, nunca deixou de me apoiar e acreditar em meu potencial. E também ao meu querido cunhado, que desde que entrou para família passou a ser mais do que cunhado e sim, o irmão que não tive, por sempre me escutar, me aconselhar e por nunca me julgar até quando estou errada. A vocês dois meu mais sincero amor e carinho.

À minha família, minha querida avó e minhas tias, por sempre se preocuparem comigo, me apoiarem em qualquer decisão e, principalmente, por me incentivarem a nunca desistir, meu muito obrigado.

Um agradecimento especial ao meu namorado, a pessoa com quem amo partilhar a vida, que participou desta caminhada desde o início, que teve paciência para aguentar todo o nervosismo, por estar sempre ao meu lado, me apoiando e, principalmente, por sempre acreditar em mim, até quando eu mesma não acreditei. Obrigada por me amar, por me cuidar e por ser esse homem maravilhoso que pretendo ter sempre ao meu lado. Pra você todo o meu amor e admiração.

Minha gratidão a todas as minhas amigas, tanto aquelas que não estão presentes em meu convívio, como aquelas com as quais tenho a sorte de conviver todos os dias. Obrigada por sempre estarem ao meu lado, me apoiando em qualquer decisão e por se alegrarem em cada conquista minha. Sem vocês, essa vitória não seria a mesma.

Minha gratidão e admiração a todos os professores das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, que foram extremamente importantes em

minha vida acadêmica, que compartilharam comigo suas experiências e que puderam me proporcionar todo o ensinamento e conteúdo necessário durante esta caminhada. Meu mais sincero agradecimento.

Ao Professor Antenor Ferreira Pavarina, pela paciência e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia. Ao professor Florestan Rodrigo do Prado, com quem partilhei o que era o broto daquilo que veio a ser esse trabalho, que me apoiou, me dando dicas que foram fundamentais para finalização deste. Desejei a sua participação na banca examinadora deste trabalho desde o princípio.

Ao Doutor Régis Belo da Silva, por seus ensinamentos, paciência e confiança ao longo das supervisões das minhas atividades durante o estágio realizado na Advocacia Geral da União. É um prazer tê-lo na banca examinadora.

Em suma, meus mais sinceros e profundos agradecimentos a todos os que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho. O apoio e troca de experiências com cada um foram cruciais para a conclusão do mesmo.

Chego a conclusão que não passamos por esta vida sozinhos, a minha história e o meu caráter são frutos das experiências que compartilhei com pessoas que cruzaram o meu caminho. Cada pessoa que passou em minha vida deixou um pouco de si e levou um pouco de mim. Isso fez com que eu chegasse até onde cheguei, pois é exatamente disso que a vida é feita, de momentos, momentos que temos que passar sendo bons ou ruins, para o nosso próprio aprendizado. Por isso temos que nos preocupar em fazer a nossa parte da melhor forma possível, para servir de exemplo a cada um que passar por nossas vidas.

Meu principal e eterno agradecimento a todos que passaram por minha vida, que me fizeram perceber que não estou aqui sozinha e que tenho ao meu lado pessoas que se importam comigo. Muito obrigado aos que sonharam comigo e que agora estão colhendo os frutos desta vitória junto a mim. A vida é perfeita naquilo que tem que ser! Obrigada.

RESUMO

A presente monografia cuidou da abordagem acerca da imputabilidade penal dos assassinos em série. Serial Killers são transgressores violentos que cometem uma série de homicídios com um intervalo de tempo entre eles, suas vítimas possuem o mesmo perfil, são escolhidas ao acaso e mortas sem nenhum motivo ou razão aparente, são consideradas objetos que os assassinos seriais utilizam para satisfação de suas fantasias mórbidas. A partir de uma análise sobre a imputabilidade penal, observaremos que os assassinos em série não podem ser classificados como portadores de doenças mentais, já que a grande maioria possui, a época da conduta, completo entendimento do caráter ilícito do fato. Ademais, é importante diferenciar o termo psicopata, do termo assassino em série, já que nem todo psicopata se transforma em um assassino em série, mas a maioria dos assassinos em série possui personalidade psicopática. Veremos que os Serial Killers são portadores de um Transtorno de Personalidade Psicopática, que não é considerada uma doença mental, pois não tem o condão de retirar ou diminuir a capacidade de entendimento do portador. De acordo com uma análise do artigo 26, *caput*, do Código Penal, chegamos a conclusão que só é considerado inimputável aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto era, ao tempo da conduta, incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Portanto, defendemos através do presente estudo, a imputabilidade penal do Serial Killer, já que o mesmo possui total consciência da ilegalidade e imoralidade dos crimes que comete, pois é portador de um transtorno de personalidade psicopática, que não possui o condão de retirar ou diminuir a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento. Assim, concluímos que os elementos caracterizadores da imputabilidade penal, quais sejam: o volitivo e o intelectual encontram-se presentes neste tipo de transgressor, fazendo com que o mesmo possa ser responsabilizado penalmente por seus atos.

Palavras-chave: Serial Killer. Imputabilidade. Psicopatia. Transtorno de Personalidade. Responsabilidade.

ABSTRACT

This monograph cared about the approach of the criminal responsibility of serial killers. Serial Killers are violent offenders who commit a series of murders with a time interval between them, their victims have the same profile, are chosen at random and killed for no reason or apparent reason, are considered objects that serial killers use to satisfy their morbid fantasies. From an analysis of criminal responsibility, observe that serial killers can't be classified as having mental diseases, since most have the time of the conduct, complete understanding of the illicit nature of the fact. Furthermore, it is important to differentiate the term psychopath, serial killer term, since not every psychopath turns into a serial killer, but most serial killers have psychopathic personality. We will see that Serial Killers are carriers of a psychopathic personality disorder, which is not considered a mental diseases, it does not have the power to remove or decrease the ability of understanding the carrier. According to an analysis of Article 26, caput, of the Penal Code, came to the conclusion that only one who considered untouchable by delayed or incomplete mental illness or mental development was, at the time of conduct, unable to understand the illicit nature of the fact . Therefore, we argue in the present study, the criminal responsibility of the Serial Killer, since it has full awareness of the illegality and immorality of committing crimes, it is bearer of a psychopathic personality disorder, which does not have the power to remove or reduce the ability to understand the illicit nature of fact or determine in accordance with this understanding. Thus, we conclude that the characteristic elements of criminal responsibility, namely: the intellective and volitional are present in this type of offender, causing the same can be held criminally liable for their actions.

Keywords: Serial Killer. Liability. Psychopathy. Disorder Personality. Responsibility.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 SERIAL KILLER | 13 |
| 2.1 Origem do Conceito | 13 |
| 2.2 Elementos Influenciadores | 14 |
| 2.3 Classificação | 16 |
| 2.4 Organizados e Desorganizados | 16 |
| 2.4.1 Organizados | 16 |
| 2.4.2 Desorganizados | 17 |
| 2.5 Conexão dos Crimes | 18 |
| 2.5.1 <i>Modus Operandi</i> | 19 |
| 2.5.2 Ritual | 19 |
| 2.5.3 Assinatura | 20 |
| 3 DA IMPUTABILIDADE..... | 21 |
| 3.1 Introdução | 21 |
| 3.2 Conceito | 22 |
| 3.3 Elementos da Imputabilidade | 23 |
| 3.3.1 Intelectivo | 23 |
| 3.3.2 Volitivo | 23 |
| 3.4 Momento | 24 |
| 4 DA INIMPUTABILIDADE | 25 |
| 4.1 Conceito | 25 |
| 4.2 Critérios de aferição | 25 |
| 4.3 Requisitos da Inimputabilidade | 26 |
| 4.4 Causas de Inimputabilidade | 27 |
| 4.4.1 Menoridade | 27 |
| 4.4.2 Doença Mental | 28 |
| 4.4.3 Desenvolvimento mental incompleto | 29 |
| 4.4.4 Desenvolvimento mental retardado | 30 |
| 4.4.5 Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior | 31 |
| 5 DA SEMI-IMPUTABILIDADE OU RESPONSABILIDADE DIMINUÍDA..... | 33 |

| | |
|--|-----------|
| 5.1 Conceito | 33 |
| 5.2 Natureza Jurídica | 34 |
| 5.3 Efeitos | 34 |
| 6 PSICOPATIA | 36 |
| 6.1 Introdução | 36 |
| 6.2 Conceito | 37 |
| 6.3 Características | 37 |
| 6.3.1 Impulsividade | 38 |
| 6.3.2 Autocontrole deficiente | 38 |
| 6.3.3 Necessidade de Excitação | 39 |
| 6.3.4 Falta de Responsabilidade | 39 |
| 6.3.5 Problemas comportamentais precoces | 40 |
| 6.3.6 Comportamento transgressor no adulto | 40 |
| 6.4 Imputabilidade do psicopata | 41 |
| 7 SERIAL KILLERS: CASOS ESPECÍFICOS | 43 |
| 7.1 Theodore Bundy | 43 |
| 7.2 Jeffrey Dahmer | 45 |
| 7.3 John Wayne Gacy | 47 |
| 7.4 José Augusto do Amaral | 49 |
| 8 CONCLUSÃO | 51 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 54 |

1 INTRODUÇÃO

Dos crimes contra a vida, o homicídio é, sem dúvida, o mais preocupante de todos perante a sociedade. Diante dos inúmeros casos de homicídios no mundo, destacamos aqueles que são cometidos por assassinos em série, de forma cruel e violenta, apenas para satisfazer sexualmente aquele que pratica o crime.

Podemos associar o Serial Killer como aquele que busca satisfação sexual antes ou depois de praticar o crime, impondo à vítima a prática sádica de perversões, agressões e tortura, que fazem com que o assassino tenha maior prazer em cometer o homicídio.

Conceituados como transgressores que matam uma série de pessoas, com um intervalo de tempo entre uma vítima e outra, cujo motivo para a prática dos crimes é o prazer de exercer controle e domínio sobre suas vítimas.

A grande discussão a respeito do tema é se este tipo de assassino pode ser considerado louco, psicopata ou psicótico e se poderá ser ou não responsabilizado pelos crimes cometidos.

Portanto, o estudo a respeito destes transgressores encontra margem no que toca a sua imputabilidade penal, que é a capacidade de ser responsabilizado penalmente pela conduta fraudulenta praticada. Para que este criminoso possa ser considerado imputável mister a presença de dois elementos: o volitivo e o intelectual, que consistem na capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e de possuir domínio sobre seus atos e vontades.

O Estado, através de seu direito de punir, trata da inimputabilidade em nosso ordenamento jurídico, protegendo os indivíduos considerados inimputáveis por doença mental, que na época da conduta, não possuía capacidade de entender a ilicitude do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Porém, no caso dos Serial Killers, estes não podem ser considerados doentes mentais devido a sua elevada inteligência e consciência de suas condutas, além de possuir a plena capacidade de autodeterminação e de controlar seus atos e

impulsos. O assassino em série é possuidor de um transtorno de personalidade psicopática, que não possui o condão de retirar ou diminuir a capacidade de entendimento de seu agente, fazendo com que estes assassinos em série possuam o pleno entendimento da ilicitude de suas atitudes.

Assim, frente aos vários aspectos que envolvem esses criminosos, a intenção do presente estudo é de entender a ideia de quem seja um Serial Killer, o que leva uma pessoa a praticar atos tão perversos e sádicos, e, a partir desta análise, chegar à conclusão a respeito da imputabilidade penal e da responsabilização que poderá ser atribuída a esses criminosos.

2 SERIAL KILLER

2.1 Origem do Conceito

Há algum tempo a figura do Serial Killer vem sendo amplamente observada na sociedade. Diante de diversos casos que se tornaram conhecidos, a Ciência Jurídica passou então a tratar esse tipo de criminoso com uma atenção especial. Dessa forma, ficou claro que o assassino em série possui características particulares, não podendo, portanto, ser comparado ao assassino comum e muito menos receber a mesma pena.

O termo Serial Killer começou a ser usado em meados dos anos 70, por Robert K. Ressler, agente do FBI¹ e grande estudioso sobre o assunto.

Podemos conceituar Serial Killer como um assassino que comete uma série de homicídios com certo período de tempo entre eles. Suas vítimas possuem, na maioria das vezes, o mesmo perfil, são escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente.

Ilana Casoy conceitua Serial Killer como (2004, p.14), “[...] indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalos entre eles.”

Devemos, no entanto, diferenciar o Serial Killer de outras espécies de assassinos.

Assim, o critério usado para a diferenciação são os elementos que conectam os crimes praticados pelo assassino em série, quais sejam: o *Modus Operandi*, o ritual e sua assinatura. Tais elementos não são encontrados em crimes cometidos por outras espécies de assassinos.

Além do Serial Killer, podemos observar mais dois tipos diferentes de assassinos: o matador impulsivo, conhecido como Spree Killer, e o matador em massa, também conhecido como Mass Murder.

¹ Federal Bureau of Investigation: órgão americano responsável por todas as investigações criminais federais.

CASOY, Ilana. Serial Killer: Louco ou Cruel? São Paulo: Madras, 2004, p. 15.

O matador em massa é o indivíduo que mata quatro ou mais pessoas em um só local, em um só acontecimento. Normalmente, sua vontade de matar ocorre devido a uma explosão de violência, um ataque de fúria e é dirigida a um grupo de pessoas que supostamente o oprimiu, rejeitou ou ameaçou. Geralmente são pessoas jovens, sem experiência, considerados sociopatas por natureza e diferentes do resto da sociedade. Por tal motivo, quando se sentem ameaçados, ficam extremamente violentos, o que os leva a cometer os homicídios.

Já o matador impulsivo é a espécie de assassino que mata várias pessoas em um período de horas, dias ou semanas. Suas vítimas não são escolhidas e seus crimes também não são planejados.

Normalmente, suas vítimas estão no lugar errado e na hora errada.²

2.2 Elementos Influenciadores

A questão que surge é: o que leva um indivíduo a se tornar um Serial Killer?

Há vários estudos acerca do assunto. Uma pesquisa feita por médicos psiquiatras norte americanos, em 1984, revela que, na maioria dos casos, os Serial Killers são possuidores de uma doença chamada de Transtorno de Personalidade Antissocial.³

De acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 220), os Critérios Diagnósticos para Transtorno da Personalidade Antissocial são:

A. Um padrão global de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios:

- (1) Incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção;
- (2) Propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer;
- (3) Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;
- (4) Irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas;

² Serial Killer. Disponível em: <http://www.serialkiller.com.br>. Acesso em 01 de maio. 2014.

³ CASOY, Ilana. Serial Killer: Louco ou Cruel? São Paulo: Madras, 2004, p. 17.

- (5) Desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia;
 - (6) Irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras;
 - (7) Ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
C. Existem evidências de Transtorno da Conduta com início antes dos 15 anos de idade.
D. A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Episódio Maníaco.

No entanto, alguns fatores fazem com que o distúrbio chegue ao patamar mais avançado, é o que pode levar uma pessoa a se tornar um assassino em série. Dentre tais fatores podemos destacar o caso de uma família mal estruturada, traumas de infância como estupros ou mortes de pessoas queridas, pais alcoólatras ou ausentes, dificuldade financeiras, entre outras.

Geralmente o Serial Killer apresenta três comportamentos durante a infância, conhecidos como “Tríade de MacDonald”, quais sejam: enurese noturna (urinar na cama), piromania (obsessão por fogo e incêndios) e a crueldade com animais.

Outras características também são comuns na infância desses assassinos como masturbação compulsiva, devaneios diurnos, isolamento social, pesadelos constantes, baixa autoestima, ataques de fúria, agressividade exagerada, fobias, problemas com sono, entre outras. Eles apresentam quadros de delírios que impedem o reconhecimento da ilicitude do ato.

O comportamento criminoso desses transgressores é apresentado como um fenômeno complexo, envolvendo múltiplas causas. Dentre elas, podemos destacar três elementos influenciadores na formação de um Serial Killer:

- a) Aspecto Biológico: são fatores hereditários e genéticos, lesões no sistema nervoso central, principalmente traumatismos no cérebro.
- b) Aspecto Psicológico: são doenças mentais que interferem na capacidade do indivíduo em identificar que sua conduta é incorreta. acreditam que estão agindo corretamente.
- c) Aspecto Social: são as atitudes praticadas pela sociedade que levam o indivíduo a ter comportamentos agressivos e violentos, como o abuso sexual, a desigualdade social, violência doméstica, racismo, preconceito, entre outras.

2.3 Classificação

Os Serial Killers podem ser divididos em quatro tipos:

a) Visionário: é aquele indivíduo completamente insano, psicótico. Sofre alucinações, ouve supostas vozes dentro de sua cabeça que o ordena a praticar condutas fraudulentas.

b) Missionário: é aquele que se comporta perfeitamente dentro da sociedade, não aparenta qualquer sinal de psicopatia ou doença mental, sendo socialmente normal, porém, internamente, julga o mundo em vive indigno ou imoral. Este tipo de assassino em série escolhe um grupo específico de pessoas para descontar suas angústias.

c) Emotivos: é aquele indivíduo que mata por pura diversão, que realmente sente prazer e excitação em matar e em utilizar procedimentos sádicos e cruéis.

Libertinos: são os chamados “assassinos sexuais”, matam para sentir prazer, que é proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura. Mutilar e matar lhe trazem prazer sexual.

2.4 Organizados e Desorganizados

Além das quatro espécies nas quais os assassinos seriais podem ser classificados, a principal divisão estabelecida entre eles é caracterizá-los como transgressores organizados ou desorganizados.

2.4.1 Organizados

Na maioria das vezes, os transgressores organizados são pessoas solitárias, pois se sentem superiores as outras, pensam que ninguém é suficientemente bom para eles.

São socialmente competentes, comumente são casados, e possuem bons empregos, pois parecem confiáveis e aparentam ser extremamente inteligentes.

Após seus crimes, os organizados sempre retornam ao lugar onde praticaram o homicídio para acompanhar o desempenho da polícia e da perícia, bem como os noticiários sobre o ocorrido. Nunca são taxados como suspeitos por serem carismáticos e charmosos, e, não aparentem, em tese, risco à sociedade.

Seus crimes são planejados minuciosamente. Sempre carregam consigo os instrumentos necessários para prática do crime e, antes de cometê-lo, interagem com as vítimas. Durante a prática do crime, sentem enorme prazer com o estupro e a tortura.

Praticamente não deixam evidências no local do crime. Costumam esconder ou incendiar o corpo da vítima, para não deixar rastros, e levam sempre consigo um pertence da vítima, como uma lembrança ou até mesmo como um troféu.

Algumas características dos transgressores organizados são: inteligência alta; socialmente competente, mas antissocial e de personalidade psicopata; sexualmente competente; nascido em família de classe média-alta; a cena do crime é planejada e controlada por cordas, algemas e mordaças; as torturas impostas às vítimas são exaustivamente fantasiadas; seu temperamento é controlado durante o crime; sempre andam com seus instrumentos e armas, e, após o crime, as levam embora; suas vítimas são pessoas desconhecidas, geralmente mulheres; suas vítimas são torturadas, estupradas e tem morte dolorosa e lenta; o corpo é escondido, queimado ou esquartejado para dificultar a identificação pela polícia, entre outras características.

2.4.2 Desorganizados

Os assassinos seriais desorganizados também são solitários, mas não por se sentirem superiores, e sim por serem estranhos e esquisitos perante o padrão da sociedade.

São literalmente desorganizados, tanto com seus crimes, quanto com suas vidas particulares, sua aparência, sua casa, seu carro, o trabalho e estilo de

vida. São incapazes de planejar um crime com eficiência, na maioria das vezes agem por impulso e praticam os crimes sempre perto do local onde moram. Não levam consigo os materiais necessários para execução do crime, portanto, usam qualquer instrumento ou arma que encontrarem no local.

É raro manterem contato com a vítima antes de cometerem o crime. Sempre agem de forma violenta e sentem prazer com mutilações após a morte e necrofilia. Não possuem interesse nenhum nas investigações policiais. A cena do crime é totalmente desorganizada, deixam o corpo da vítima em qualquer lugar, além de deixarem várias evidências no local, como as armas utilizadas para praticar o crime.

Outras características dos transgressores desorganizados são: inteligência abaixo da média; distúrbios psiquiátricos graves; socialmente inadequados, relacionam-se apenas com a família; sexualmente incompetente ou virgem; nascidos em família de classe baixa; cena do crime completamente desorganizada, não há premeditação para a prática do crime, agem por impulso; temperamento ansioso durante o crime; utiliza a arma que encontrar no local e sempre a deixa na cena do crime; não seleciona suas vítimas, são selecionadas ao acaso, rapidamente dominadas e mortas; seus crimes são brutais, com extrema violência, os rostos das vítimas são severamente espancados; praticam necrofilia; moram ou trabalham perto da cena do crime, entre outras.

2.5 Conexão dos Crimes

Os crimes cometidos pelos Serial Killers possuem três elementos comuns que os conectam e permitem a identificação do indivíduo e sua distinção de outros tipos de homicidas. São eles: o *modus operandi*, ritual e a assinatura.

O reconhecimento dos padrões de comportamentos em cenas de crimes possibilita aos investigadores descobrirem características sobre os assassinos seriais, além de permitir a distinção entre agressores diferentes cometendo o mesmo tipo de crime.

2.5.1 *Modus Operandi*

Nada mais é do que o modo que o assassino utilizou para praticar o crime. O *modus operandi* é estabelecido observando a arma utilizada no crime, as características das vítimas e o lugar escolhido para a prática do crime.

O modo em que o transgressor age assegura o sucesso em sua empreitada, protegendo sua identidade e facilitando a fuga. Isso ocorre porque o *modus operandi* é dinâmico e maleável, pois o infrator vai ganhando experiência e confiança com o decorrer dos crimes cometidos. A cada crime o transgressor observa as condutas que possam facilitar o outro homicídio que possa vir a cometer, ou seja, a cada crime cometido o transgressor vai aprimorando suas técnicas e ganhando mais experiência.

A respeito do assunto, Ilana Casoy (2004, p. 22) prescreve que, “[...] o modo de agir é dinâmico e vai se sofisticando conforme o aprendizado do criminoso e a experiência adquirida com os crimes anteriores.”

2.5.2 Ritual

O ritual, também conhecido como encenação, de acordo com Ilana Casoy (2004, p. 22):

É o comportamento que excede o necessário para a execução do crime. Baseia-se nas necessidades psicosssexuais e é crítico para satisfação emocional do criminoso. Rituais são enraizados na fantasia e frequentemente envolvem parafilias, como cativo, escravidão, posicionamento do corpo e “overkill”, entre outras.[...]

Extraímos desse entendimento que o ritual é toda artimanha utilizada pra realização do crime, portanto, é o que faz o assassino sentir prazer em matar, não pela simples conduta típica de matar alguém, mas sim, pelo procedimento realizado, pela tortura imposta a vítima, pela verdadeira encenação do crime.

O criminoso tem a necessidade de expressar suas fantasias mais violentas e, quando ataca, cada crime cometido possui sua expressão pessoal ou ritual particular, baseados em suas próprias fantasias.

2.5.3 Assinatura

O Serial Killer tem uma importante característica comportamental em seus crimes: ele sempre os assina, para deixar claro que foi ele quem os praticou.

A assinatura é um conjunto de comportamentos, combinando o *modus operandi* e o ritual. É como uma digital, sempre única e ligada à necessidade do transgressor em cometer o crime. O Serial precisa demonstrar e deixar claro que aquele crime foi cometido por ele.

De acordo com Ilana Casoy (2004, p. 62):

São consideradas assinaturas quando o criminoso:

- Mantém a atividade sexual em uma ordem específica.
- Usa repetidamente um específico tipo de amarração na vítima.
- Inflige a diferentes vítimas o mesmo tipo de ferimentos.
- Dispõe o corpo de certa maneira peculiar e chocante.
- Tortura e/ou mutila suas vítimas e/ou mantém outra forma de comportamento ritual.

A partir dessa análise, fica evidente que o assassino em série tem a necessidade de mostrar para todos que foi ele quem cometeu o crime, tanto através do ritual, como através de sua assinatura.

A partir do momento em que forem identificados os três elementos supramencionados em uma série de homicídios cometidos com algum intervalo de tempo entre eles, estamos diante de um Serial Killer.

3 DA IMPUTABILIDADE

3.1 Introdução

Antes de analisarmos a responsabilização criminal de um Serial Killer, devemos compreender corretamente o conceito de imputabilidade penal e, para entendermos este instituto, devemos fazer uma análise, ainda que breve, sobre culpabilidade.

Assim, podemos dizer que a culpabilidade é elemento do crime. Logo, no sistema finalista, o crime pode ser definido como: fato típico, ilícito, praticado por agente culpável, sendo a culpabilidade elemento do crime.⁴

Portanto, culpabilidade é a possibilidade de considerar alguém culpável pela prática de uma infração penal.

De acordo com Cleber Masson (2013, p. 454):

Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena.

Assim, a imputabilidade nada mais é que um dos elementos da culpabilidade penal, pois para o agente ser considerado culpável, ele deve ser imputável, ou seja, ele só poderá ser responsabilizado criminalmente pelo fato típico cometido, se for considerado imputável.

Esse é o entendimento de José Geraldo da Silva (2010, p.107):

O crime, analiticamente, apresenta dois elementos genéricos: o fato típico e a antijuridicidade. Mas não basta que o fato seja típico e antijurídico. É mister a presença da culpabilidade. Se o agente é incapaz, por exemplo, por doença mental, falta-lhe a culpabilidade, que é pressuposto da imposição da pena. De fato, não há pena sem culpabilidade. Trata-se, de um princípio de imperiosa exigência da consciência jurídica. A culpabilidade é composta de três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

⁴ MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado – Parte Geral – vol.1. São Paulo: Método, 2013, p. 453.

3.2 Conceito

Passaremos agora a analisar o conceito de imputabilidade.

Na visão de Fernando Capez (2012, p. 332):

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

[...]

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade.

Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos.

Antonio Carlos da Ponte (2001, p. 26) entende que:

[...] a imputabilidade pode ser definida como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimento, que tem como equivalente a capacidade penal. Em suma, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo este entendimento.

Por fim, de acordo com o entendimento de Cleber Masson (2013, p. 468):

[...] é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Dessa forma, a imputabilidade penal depende de dois elementos: (1) intelectual: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental, que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) volitivo: é o domínio da vontade, é dizer que o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento.

Esses elementos devem estar simultaneamente presentes, pois, na falta de um deles, o sujeito será tratado como inimputável.

Em resumo, imputabilidade é o conjunto de condições que dão ao agente capacidade para ser responsabilizado pela prática de um ato punível.

Assim, não devemos confundir imputabilidade com responsabilidade, pois a imputabilidade é o precedente necessário da culpabilidade, já a responsabilidade é a possibilidade e aptidão do indivíduo ser punido por suas condutas, é o dever jurídico que incumbe ao agente de responder pelo cometimento de um fato punível, assim a responsabilidade é uma decorrência da imputabilidade.

Portanto para que o indivíduo seja responsabilizado pelo ato infracional praticado, ele deve, a época da conduta, possuir perfeita saúde mental para entender o caráter ilícito do fato e domínio da sua vontade, com o fim de controlar e comandar seus próprios impulsos, pois na falta de um desses elementos, o agente não poderá ser responsabilizado pela conduta praticada.

3.3 Elementos da Imputabilidade

Para ser caracterizada a imputabilidade, devem estar presentes dois elementos, quais sejam: o intelectual e o volitivo.

3.3.1 Intelectivo

O elemento intelectual nada mais é que a capacidade de entendimento do indivíduo, é saber que a conduta que esta sendo praticada é punível, é ter o total entendimento do caráter ilícito do fato.

3.3.2 Volitivo

O elemento volitivo é a possibilidade de controlar e conduzir os seus próprios atos, é ter o domínio da vontade, é dizer que o agente possui controle de todos seus impulsos relativos a compreensão da ilicitude do fato.

3.4 Momento

O momento para constatação da imputabilidade, de acordo com o artigo 26, *caput*, do Código Penal, é o tempo da ação ou omissão, ou seja, é no momento da prática da conduta.

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Dessa forma, deverá ser analisado a época da conduta se o agente era ou não imputável, qualquer fato superveniente que venha ocorrer, não interferirá na imputabilidade, só produzirá efeitos processuais.

É o que entende Cleber Masson (2013, p. 468):

O art. 26, *caput*, do Código Penal é claro: a imputabilidade deve ser analisada ao tempo da ação ou da omissão. Considera-se, portanto, a prática da conduta. Qualquer alteração posterior nela não interfere, produzindo apenas efeitos processuais.

Consequentemente, se ao tempo da conduta o réu era imputável, a superveniência de doença mental não altera esse quadro. O réu deve ser tratado como imputável, limitando-se a nova causa a suspender o processo, até o seu restabelecimento. É o que dispõe o art. 152, *caput*, do Código de Processo Penal.

Art. 152: Se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça. [...]

4 DA INIMPUTABILIDADE

4.1 Conceito

É considerado inimputável aquele que não possui condição de autodeterminação no momento da prática da conduta ou que seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

O indivíduo considerado inimputável é isento de pena e não poderá ser responsabilizado criminalmente pelos atos praticados.

Estabelece o artigo 26, *caput*, do Código Penal que é isento de pena aquele que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era, ao tempo da ação ou omissão, capaz de entender o caráter ilícito do fato.

Portanto, podemos extrair do texto legal que aquele que na data da conduta praticada, não era capaz de entender que o fato era ilícito e culpável, não poderá ser responsabilizado por seus atos, sendo assim considerado inimputável.

4.2 Critérios de aferição

O Brasil adotou o critério cronológico para constatação da inimputabilidade⁵, assim, todo indivíduo ao completar 18 (dezoito) anos de idade, presume-se imputável.

Todavia, essa presunção é relativa, pois é admitido prova em contrário.

Assim, existem três critérios para aferição da inimputabilidade, de acordo com Cleber Masson (2013, p. 469):

1) Biológico: basta, para a inimputabilidade, a presença de um problema mental, representado por uma doença mental, ou então por desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É irrelevante tenha o sujeito, no caso concreto, se mostrado lúcido ao tempo da prática da infração penal para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de

⁵ MASSON, Cleber. Op. cit. p. 468.

acordo com esse entendimento. O decisivo é o fator biológico, a formação e o desenvolvimento mental do ser humano. Esse sistema atribui demasiado valor ao laudo pericial, pois se o auxiliar da Justiça apontasse um problema mental, o magistrado nada poderia fazer. Seria presumida a inimputabilidade, de forma absoluta.

2) Psicológico: para esse sistema pouco importa se o indivíduo apresenta ou não alguma deficiência mental. Será inimputável ao se mostrar incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Seu inconveniente é abrir espaço para o desmedido arbítrio do julgador, pois competiria exclusivamente ao magistrado decidir sobre a imputabilidade do réu.

3) Biopsicológico: resulta da fusão dos dois anteriores: é inimputável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e, em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Esse sistema conjuga as atuações do magistrado e do perito. Este (perito) trata da questão biológica, aquele (juiz) da psicológica. A presunção de imputabilidade é relativa (*iuris tantum*): após os 18 anos, todos são imputáveis, salvo prova pericial em sentido contrário revelando a presença de causa mental deficiente, bem como o reconhecimento de que, por tal motivo, o agente não tinha ao tempo da conduta capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em suma, o Código Penal, em seu artigo 26, supramencionado, adota como regra o sistema biopsicológico, portanto, no nosso ordenamento, todo indivíduo é considerado imputável ao completar 18 anos de idade, salvo se provado mediante perícia a presença de deficiência mental ou se o agente ao tempo da conduta não possuía capacidade para entender a ilicitude do fato.

4.3 Requisitos da Inimputabilidade

Para ser reconhecida a inimputabilidade do agente, mister necessário a presença de três requisitos, quais sejam:

a) Causal: é a existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

b) Cronológico: é a atuação do agente ao tempo da ação ou omissão delituosa.

c) Consequencial: é a inteira capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁶

Portanto, a inimputabilidade só poderá ser identificada quando presente os três requisitos descritos acima. Exceto no caso da menoridade, como já

⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral – vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

foi mencionado anteriormente, pois todo indivíduo menor de 18 anos de idade também é considerado inimputável, de acordo com o critério cronológico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4.4 Causas de Inimputabilidade

O Código Penal brasileiro estabelece como causas de inimputabilidade:

1) a menoridade:

Art. 27: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

2) doença Mental:

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

3) desenvolvimento mental incompleto: Art. 26 caput c/c Art. 27.

4) desenvolvimento mental retardado: Art. 26 caput.

5) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior:

Art. 28: [...]

Parágrafo 1º: É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

4.4.1 Menoridade

De acordo com o artigo 27 do Código Penal, no qual foi adotado o critério cronológico, a menoridade é causa de inimputabilidade penal, assim, todo indivíduo menor de 18 anos de idade, não poderá ser responsabilizado criminalmente pelos atos praticados, eles ficarão sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, no caso, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, independentemente da presença de doença ou desenvolvimento mental retardado, o indivíduo menor de 18 é considerado inimputável.

Tal presunção é absoluta, não admitindo prova ao contrário, de acordo com os artigos 228 da Constituição Federal e 27 do Código de Processo Penal, supramencionado, eis o texto legal:

Art. 228: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Este critério foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro em razão da incapacidade do menor, que ainda não possui o desenvolvimento mental completo, impossibilitando assim, a capacidade de discernimento em diferenciar o certo e o errado.

Marques (1956) apud Silva (2010, p. 227), ensina:

O menor, pelo desenvolvimento mental ainda incompleto, não possui a maturidade suficiente para dirigir sua conduta com o poder de autodeterminação em que se descubram, em pleno desenvolvimento, os fatores intelectuais e volitivos que devem nortear o comportamento humano. Daí entender-se que o menor não deve considerar-se um imputável.

Em suma, a inimputabilidade do menor de 18 anos é absoluta, se este vier a praticar algum ato infracional, responderá mediante a legislação especial.

4.4.2 Doença Mental

Devemos interpretar a expressão doença mental como todas as enfermidades mentais propriamente ditas e as que afetam as funções intelectuais e volitivas. Devem ser observadas todas as alterações psíquicas ou mentais capazes de eliminar ou suprimir do agente a capacidade de entender a ilicitude do fato ou de comandar sua vontade de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, preceitua Leiria (1980) apud Da Ponte (2002, p. 35):

A doença mental, para os efeitos da norma jurídica, apresenta-se como um estado morboso da psiquê, capaz de produzir profundas inibições na inteligência ou na vontade, no momento da ação ou omissão. Por outro

ângulo, é de se ter presente que o conceito psiquiátrico de doença mental, embora sirva de base para a formulação do conceito jurídico, nem sempre coincide exatamente com este. Igualmente, não é de se confundir a perturbação da saúde mental, com a doença mental propriamente dita. Nas enfermidades psíquicas, há sempre uma perturbação da saúde mental, mas tais perturbações nem sempre decorrem de uma doença mental, na concepção científica do termo.

Em resumo, a doença mental, na esfera penal, engloba todas as alterações da saúde mental, independente da causa, que dificultam ou impedem o agente de entender, na data da conduta, o caráter ilícito do fato.

Insta salientar que a inimputabilidade só recairá sobre o indivíduo se, em decorrência desse estado o agente seja inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato, não bastando somente a constatação da doença.

4.4.3 Desenvolvimento mental incompleto

Devemos interpretar o desenvolvimento mental incompleto como aquele que ainda não se concluiu, seja pela idade do agente ou pela falta de convivência em sociedade, ocasionando falta de maturidade mental e emocional.

A menoridade já foi abordada anteriormente, quanto ao silvícolas⁷, a imputabilidade dependerá do grau de assimilação dos valores sociais⁸, que será revelado pelo exame pericial.

Pelo entendimento de José Geraldo da Silva (2010, p. 224), a respeito dos silvícolas, “entenderemos que, se ele não se ajustou ao nível cultural da vida civilizada, deverá ser considerado inimputável”.

Em suma, dependendo da conclusão do exame pericial, o silvícula poderá ser: imputável, se integrado a vida em sociedade; semi-imputável, se conviver com a tribo e a sociedade e inimputável, quando for completamente incapaz de conviver em sociedade.

⁷Quem vive nas florestas, selvagem, indígena. Disponível em Dicionário Online de Português: <http://www.dicio.com.br/silvicola/>. Acesso em 05 de outubro. 2014.

⁸MASSON, Cleber. Op. cit. p. 472.

4.4.4 Desenvolvimento mental retardado

Desenvolvimento mental retardado é aquele que não de compatibiliza com o estágio de vida em que se encontra o indivíduo, estando, portanto, de forma inferior em relação ao desenvolvimento mental normal para a idade cronológica do agente.

Na visão de Fernando Capez (2012, p. 335):

Ao contrário do desenvolvimento incompleto, no qual não há maturidade psíquica em razão da ainda precoce fase de vida do agente ou da falta de conhecimento empírico, no desenvolvimento retardado a capacidade não corresponde às expectativas para aquele momento da vida, o que significa que a plena potencialidade jamais será atingida.

É o caso dos surdos-mudos e oligofrênicos. A respeito da oligofrenia, discorre Gomes (1987) apud Silva (2010, p. 224), “são distúrbios da evolução cerebral durante a gestação, nos primeiros anos de vida, acompanhados de numerosas anomalias e com acentuado *déficit* intelectual”.

As oligofrenias devem ser compreendidas em suas mais variadas manifestações, como: idiotice, imbecilidade e a debilidade mental. Os oligofrênicos são inimputáveis por força do artigo 26 do Código Penal, porém, estarão sujeitos à medida de segurança, como preceitua o artigo 97 do mesmo código:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Entretanto, no caso do surdo-mudo, ele não é considerado automaticamente inimputável, competirá ao exame pericial demonstrar o grau de prejuízo a ele causado pela falha biológica⁹. Portanto, poderá ocorrer três situações distintas: se ao tempo da ação ou omissão, o agente era capaz de entender a ilicitude do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, será considerado imputável para fins legais; se não era inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato, será considerado semi-imputável e, se era completamente incapaz

⁹MASSON, Cleber. Op. cit. p. 473.

de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, será considerado inimputável.

4.4.5 Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior

Cleber Masson (2013, p. 481), conceitua embriaguez como:

É a intoxicação aguda produzida no corpo humano pelo álcool ou por substância de efeitos análogos, apta a provocar a exclusão da capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Na visão de Marques (1956) apud Silva (2010, p. 233):

A embriaguez é uma intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool, cujos efeitos podem progredir de uma ligeira excitação inicial até ao estado de paralisia e coma.

Por fim, Fernando Capez (2012, p. 338), entende que:

Causa capaz de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de uma intoxicação aguda e transitória causada por álcool ou qualquer substância e efeitos psicotrópicos, sejam eles entorpecentes (morfina, ópio, etc.), estimulantes (cocaína) ou alucinógenos (ácido lisérgico).

Entretanto, a embriaguez é dividida em espécies e ela só é considerada causa de inimputabilidade penal quando for completa e proveniente de caso fortuito ou força maior.

A embriaguez completa é aquela que retira totalmente a capacidade de entendimento do agente, que perde, de forma integral, a noção de suas atitudes e do que esta acontecendo ao seu redor.

A embriaguez decorrente de caso fortuito ocorre quando o indivíduo ingere a substância na ignorância do conteúdo alcoólico ou dos efeitos psicotrópicos que esta possa vir a causar. Nesta hipótese, o agente não se embriagou de forma voluntária, mas sim, porque agiu com culpa.

Já a embriaguez decorrente de força maior, deriva de força externa ao indivíduo, que é obrigado a consumir a substância. Pelo entendimento de Marques

(1997) apud Capez (2012, p. 342), “na embriaguez fortuita, a alcoolização decorre de fatores imprevistos, enquanto na derivada de força maior a intoxicação provem de força externa que opera contra a vontade de uma pessoa, compelindo-a a ingerir a bebida”.

Portanto, a embriaguez, decorrente de caso fortuito ou força maior, se completa, capaz de ao tempo da conduta retirar integralmente a capacidade de entendimento do agente, exclui a imputabilidade penal, tornando o agente isento de pena.

5 DA SEMI-IMPUTABILIDADE OU RESPONSABILIDADE DIMINUÍDA

5.1 Conceito

De acordo com os ensinamentos de Fernando Capez (2012, p. 347):

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais.

O conceito de semi-imputabilidade também pode ser extraído do parágrafo único, do artigo 26 do Código Penal, que dispõe:

Art. 26 [...]

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De acordo com o texto legal, a perturbação da saúde mental também é uma doença, porém, mais branda em relação as doenças que implicam na inimputabilidade penal. Aqui, a doença não elimina totalmente a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, mas reduz, por parte, essa capacidade.

Portanto, ao tempo da ação ou omissão, o indivíduo tem diminuída a sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, que continuam presentes, porém, de forma reduzida. Por tal motivo a imputabilidade não é excluída e o agente não é isento de pena, entretanto, o indivíduo esta em posição biológica e psicológica inferior ao imputável, a reprovabilidade da conduta praticada é menor, portanto o agente não é isento de pena, mas sim, tem ela reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

5.2 Natureza Jurídica

A responsabilidade diminuída ou semi-imputabilidade nada mais é do que causa obrigatória de diminuição de pena. Assim, se ficar demonstrado nos autos que o agente, como ensina Cleber Masson (2013, p. 476) “[...] é fronteiro, isto é, limítrofe entre a imputabilidade e a inimputabilidade”, o magistrado deverá obrigatoriamente reduzir a pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Ademais, a diminuição de pena é obrigatória para o juiz, o único critério a ser analisado por este, é a quantidade a ser reduzida, observando os limites legais. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça que “o montante da redução, maior ou menor, deve levar em conta o grau de diminuição da capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.¹⁰

Portanto, se for demonstrado pericialmente que o agente, ao tempo da ação ou omissão, estava mais perto de ser considerado imputável, a redução a ser aplicada será menor, mas se estava mais perto de ser considerado inimputável, a redução poderá ser aplicada em seu patamar máximo.

5.3 Efeitos

Como foi visto anteriormente, o agente considerado inimputável, ao cometer um fato típico e ilícito, será absolvido em razão da ausência de culpabilidade, no entanto, a absolvição será imprópria, pois deverá ser aplicada a medida de segurança em face da presunção de periculosidade.

Já na responsabilidade diminuída ou semi-imputabilidade, a culpabilidade esta presente, portanto, o sujeito deverá ser condenado, mas, por possuir menor grau de censurabilidade, a pena será obrigatoriamente reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Por outro lado, se o exame pericial recomendar que o semi-imputável necessita de tratamento curativo, por ser dotado de periculosidade, a pena a ser

¹⁰ HC 50.210/SP, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 17/08/2006.

aplicada poderá ser substituída por medida de segurança, de acordo com o artigo 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Em suma, o semi-imputável terá sua pena diminuída ou substituída por medida de segurança. Com a reforma do Código Penal, em sua Parte Geral, no ano de 1984, foi adotado o sistema vicariante ou unitário¹¹, pelo qual é aplicada a pena ou a medida de segurança, alternativamente, ou seja, o réu cumpre apenas uma das sanções impostas, as quais não são cumuláveis.

¹¹SILVA, José Geraldo da. Teoria do Crime. 4ª Ed. Campinas: Millennium Editora, 2010.

6 PSICOPATIA

6.1 Introdução

Psicopata e Serial Killer são termos completamente diferentes, um Serial Killer não é obrigatoriamente um psicopata, porém, é importante ainda frisar, dentro do presente estudo, o conceito e características de um psicopata, pois, como nos ensina Fernández (2002) apud Bonfim (2004, p. 92) “psicopata e assassino em série são termos que inicialmente soam distintos, mas que em casos extremos podem confluir em um mesmo sujeito”.

Em sua maioria, o Serial Killer apresenta um transtorno de personalidade psicopática, porém, não significa dizer que todos são assim. Também não podemos dizer que todo psicopata é um Serial Killer ou que este, um dia, se tornará um, já que a psicopatia aborda diferentes níveis que podem levar a prática de diversos delitos.

Portanto, poucos são os psicopatas que se tornam um assassino em série, mas são muitos os Serial Killers que apresentam, de certa forma, o transtorno de personalidade psicopática.

Ademais, devemos diferenciar o termo psicopata do termo psicótico, pois o psicopata não possui uma doença mental, mas sim um transtorno de personalidade, já os psicóticos são doentes mentais, portanto, podemos ter tanto Serial Killer que apresente um transtorno de personalidade psicopática como um Serial Killer psicótico.

Insta salientar que, ao analisar as características presentes em um psicopata, chegamos à conclusão que grandes são as possibilidades do mesmo se tornar um assassino em série, pois podem deixar de praticar pequenos delitos ou atos de sadismo e passarem a cometer homicídios, em busca de uma maior excitação, porém, como vimos anteriormente, não é uma regra e não significa que todos serão assim.

6.2 Conceito

De acordo com o entendimento de Odon Ramos Maranhão (1995, p. 95):

O psicopata é antissocial. Sua conduta frequentemente o leva a conflitos com a sociedade. Ele é impelido por impulsos primitivos e por ardentes desejos de excitação. Na sua busca autocentrada de prazeres, ignora as restrições de sua cultura. O psicopata é altamente impulsivo. É um homem para quem o momento que passa é um segmento de tempo separado dos demais. Suas ações não são planejadas e ele é guiado pelos seus impulsos. O psicopata é agressivo. Ele aprendeu poucos meios socializados de lutar contra frustrações. Tem pequeno ou nenhum sentimento de culpa. Pode cometer os mais apavorantes atos e ainda rememorá-los sem qualquer remorso. Tem uma capacidade pervertida para o amor. Suas relações emocionais, quando existem, são estereis, passageiras e intentam apenas satisfazer seus próprios desejos. Estes dois últimos traços: ausência de amor e de sentimento de culpa marcam visivelmente o psicopata, como diferente dos demais homens.

Na visão de Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 40):

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Em suma, psicopata é o indivíduo que comete crimes que são caracterizados por sua forma de execução, onde é percebida a deficiência de personalidade, que é demonstrada pela violência, crueldade e falta de sensibilidade. Sua característica marcante é o comportamento violento perante a sociedade, que é causado por um desvio de caráter.

6.3 Características

É importante ressaltar, segundo Silva (2010, p. 40) que “[...] o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou

doentes mentais”, mas não é isso, mesmo que a palavra psicopata signifique “doença da mente”¹², a psicopatia não se encaixa nas doenças mentais, de acordo com a visão tradicional.

Os psicopatas não são considerados loucos ou doentes mentais e não apresentam nenhum tipo de desorientação, também não sofrem alucinações ou delírios e tampouco possuem intenso sofrimento mental.

Pelo contrário, suas condutas criminosas não decorrem de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio calculista e frio, combinado com a incapacidade de sentir emoções e, principalmente, remorso com algum mal que tenha praticado.

6.3.1 Impulsividade

Impulsividade é agir inconscientemente. A impulsividade apresentada por estes indivíduos sempre visa alcançar o prazer, alívio imediato ou satisfação sexual em certas situações, sem possuírem qualquer vestígio de arrependimento ou culpa.

6.3.2 Autocontrole deficiente

Pessoas normais possuem controle arbitrário sobre seus comportamentos, já os psicopatas, apresentam autocontrole extremamente reduzido, pois tem tendência a responder às críticas e frustrações com violência exagerada, desaforos e ameaças.

Se ofendem facilmente e se tornam violentos e agressivos por motivos irrelevantes e banais, porém, apesar dessa explosão de agressividade ser intensa, ela ocorre em um curto período de tempo, e, logo após, eles voltam a se comportar como se não tivesse acontecido nada. São os chamados “ataques de fúria”.

¹²Do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença”.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas: o Psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

No entanto, um psicopata ao ter uma explosão de agressividade, chega a transparecer um ataque de loucura e da a impressão de estar louco, porém, eles sabem exatamente o que estão fazendo e aonde querem ir, no sentido de amedrontar, magoar ou machucar alguma pessoa.

6.3.3 Necessidade de Excitação

Os psicopatas não suportam o tédio e muito menos situações rotineiras, eles procuram situações que os mantêm em um estado permanente de extrema excitação.

Nessas buscas, muitas vezes, acabam se envolvendo em situações ilegais, como agressões físicas, direção perigosa, uso de drogas, promiscuidade sexual, etc.

Em razão disso, raramente encontramos psicopatas exercendo atividades que necessitam de estabilidade e alta concentração por longos períodos de tempo. Como preceitua Silva (2010, p. 96), “muitos psicopatas procuram nos atos perigosos, proibidos ou ilegais que praticam o suspense e a excitação que estes atos provocam. Para eles, tudo isso não passa de mero prazer e diversão imediatos, sem qualquer outra conotação”.

6.3.4 Falta de Responsabilidade

Esses indivíduos não se preocupam com obrigações e muito menos com compromissos. São incapazes de serem responsáveis e confiáveis em todas as áreas de suas vidas.

No trabalho, possuem desempenho insuficiente, são indisciplinados, faltando frequentemente e até praticam o uso indevido dos recursos que são oferecidos pela empresa ou violam a política da companhia.

Nas relações familiares, seguem o mesmo padrão de irresponsabilidade e indiferença, em geral, afirmam que se importam com suas famílias, mas seu comportamento e atitudes contradizem suas palavras.

Costumam tratar as pessoas como objetos e, quando não servem mais, são descartadas da mesma forma que fazemos com utensílios usados.

6.3.5 Problemas comportamentais precoces

Os psicopatas costumam exibir problemas comportamentais graves desde crianças, como mentiras, vandalismo, violência perante os colegas ou animais. Costumam intimidar outras crianças, no ambiente escolar, ameaçando de agressões e os envergonhando com brincadeiras ofensivas.

É importante ressaltar que um indivíduo não vira um psicopata, ele nasce assim e permanece assim por toda sua vida.

6.3.6 Comportamento transgressor no adulto

A sociedade é estabelecida mediante a utilização de regras e normas que determinam o comportamento dos integrantes. Isso existe para assegurar uma sociedade justa em que todos os membros tendem a cumprir às normas e regras com o objetivo de conviver em um ambiente sociável e agradável.

Assim, é assegurado a todas as pessoas os direitos e deveres inerentes à sociedade, para ser obtido o mínimo de respeito e harmonia na convivência em grupo.

Os psicopatas além de transgredirem as normas sociais, também as ignoram e consideram simples obstáculos, que precisam ser superados para atingir o ápice de sua excitação. Eles sentem prazer ao infringirem normas e praticarem atos ilícitos.

As leis e regras sociais não causam a mesma inibição nos psicopatas, que produzem no resto da sociedade, em razão disso, observamos que no decorrer da vida desses indivíduos, o comportamento antissocial, transgressor e violento é uma constante.

6.4 Imputabilidade do psicopata

A psicopatia não é uma enfermidade psíquica, mas sim, um transtorno de personalidade. A Organização Mundial da Saúde (OMS), o termo Transtorno de Personalidade Dissocial, que está registrado sob o código F60.2, no CID 10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde)¹³:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Dessa forma resta claro que a psicopatia não pode ser classificada como uma doença mental e sim, como um transtorno de personalidade. Essa conclusão decorre do próprio comportamento dos portadores, pois a psicopatia não se manifesta por meio de sintomas, mas de comportamento e condutas antissociais.

No tocante a imputabilidade dos psicopatas, existe uma divergência doutrinária, pois o entendimento da capacidade de culpabilidade desses indivíduos, não é assunto pacífico dentre os doutrinadores.

Apesar do Código Penal não disciplinar especificadamente tal matéria, o mesmo nos apresenta subsídios claros para solução desse problema.

De acordo com o *caput*, do artigo 26, do Código Penal, apenas são considerados inimputáveis, aqueles que “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Portanto, podemos extrair do texto legal que, para que a inimputabilidade seja reconhecida é necessário que a psicopatia seja considerada

¹³LISTA CID-10 - A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (também conhecida como Classificação Internacional de Doenças – CID 10) é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e visa padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde. A CID 10 fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. A cada estado de saúde é atribuída uma categoria única à qual corresponde um código CID 10. Disponível em <http://www.medicinanet.com.br/cid10.htm>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

uma doença mental ou causa de desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Se caso uma dessas anomalias for verificada, seria preciso analisar se ao tempo da ação ou omissão, tal circunstância seria capaz de retirar totalmente a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por outro lado, no tocante a responsabilidade diminuída ou semi-imputabilidade, o psicopata não deve ser avaliado como portador de uma perturbação da saúde mental. Como já mencionado anteriormente, a psicopatia não causa nenhuma alteração na saúde mental de quem a possui, pois o fato do indivíduo manifestar o comportamento antissocial, não implica, necessariamente, no desempenho de sua saúde mental. E, ainda que a psicopatia fosse avaliada como uma perturbação da saúde mental, tal hipótese não seria capaz de diminuir a capacidade de entendimento do agente.

Ademais, entendemos que a psicopatia não tem aptidão de, por si só, retirar ou diminuir a capacidade de entendimento de seu portador, pois o psicopata não é portador de doença mental, nem sequer desenvolvimento mental incompleto e também não possui nenhuma causa de perturbação da saúde mental.

Diante do exposto e observando os requisitos legais impostos pelo artigo 26, *caput* e parágrafo único do Código Penal, e aos ensinamentos a respeito da definição da psicopatia, não é verificado nenhuma relação da mesma com as hipóteses de afastamento da imputabilidade do indivíduo.

Portanto, concluímos que o psicopata é considerado imputável, pois não está acometido de nenhum distúrbio que possa provocar qualquer alteração em sua saúde psíquica.

Ademais, os psicopatas possuem total consciência da ilegalidade, imoralidade e leviandade das condutas que praticam e autocontrole suficiente para impedir a prática de qualquer ato que refrutarem menos benéfico, assim, resta claro a presença dos elementos intelectualivo e volitivo, que caracterizam a imputabilidade do agente.

7 SERIAL KILLERS: CASOS ESPECÍFICOS

7.1 Theodore Bundy

Theodore Robert Bundy, mais conhecido como Ted Bundy, sempre foi um bom aluno, um homem charmoso e muito educado, era casado e tinha uma boa convivência com a vizinhança do local onde morava, era um homem comum, que não aparentava perigo a ninguém.

Sua mãe era uma jovem mulher solteira, que parecia mais ser sua irmã mais velha, em razão disso, Ted sempre considerou seus avós, como os verdadeiros pais, pois eles o haviam adotado desde pequeno, para proteger a reputação da filha, que havia engravidado muito jovem.

Seu avô era um homem extremamente agressivo e espancava frequentemente sua esposa. Ted e sua “irmã”, sempre presenciavam a cena.

Quando tinha 4 (quatro) anos de idade, Ted e sua “irmã” mudaram de cidade, ela havia casado com Johnnie C. Bundy, sobrenome que foi adotado por Ted. O casal teve mais 4 (quatro) filhos, que foram criados por Ted e, apesar do padrasto tratar Ted como se fosse seu próprio filho, este nunca o aceitou como pai. Para Ted, seu pai era o avô e ele não se conformava em ter se separado dele.

Quando adolescente Ted era solitário, tímido e passava a maior parte do tempo mutilando e torturando pequenos animais. Porém, nunca deixou de ser um aluno brilhante, extremamente inteligente e educado, um exemplo para os outros alunos e muito querido pelos professores.

Fez faculdade na Universidade de Washington, onde estudou chinês. Para garantir seu sustento, teve vários empregos, mas nunca conseguiu ficar por muito tempo em algum, pois diziam que não era digno de confiança.

Em 1987, Ted começou a relacionar-se com sua primeira namorada, formavam um belo par e se davam muito bem, com o tempo Ted ficou completamente apaixonado pela moça, mas esse sentimento não era recíproco, então após descobrir algumas mentiras, a moça terminou o relacionamento com Ted, que nunca aceitou a rejeição.

Arrasado com o término da relação, Ted retornou aos estudos e formou-se em psicologia, como o melhor aluno do curso, tinha necessidade de mostrar para os outros que era o melhor. Após algum tempo, Ted conheceu Meg Anders, com quem se casou.

Seu primeiro crime foi cometido em novembro de 1973, Ted espancou até a morte uma menina de 15 (quinze) anos, cortou sua garganta e sodomizou o cadáver. Os restos mortais da menina foram encontrados apenas em 1976, em estágio de decomposição avançado.

Após esse homicídio, Ted não parou mais de matar, suas vítimas eram normalmente mulheres magras, morenas, na faixa etária de 12 a 25 anos. Ao todo, calcula-se que Ted cometeu mais de 28 homicídios e todos praticamente com o mesmo *modus operandi*.

Para capturar suas vítimas, Ted engessava seu braço ou perna e fingia estar machucado, dessa forma, pedia a vítima escolhida, para o ajudar a carregar algum objeto até o carro, nesta hora, Ted espancava a cabeça da vítima e a colocava dentro do carro, desacordada, isso facilitava que Ted a algemasse para que não fugisse. Alguns homicídios foram cometidos dentro de fraternidades de universidade, Ted entrava de madrugada e espancava a vítima ainda dormindo.

Após desacordar todas as vítimas, Ted espancava brutalmente o rosto, que ficava completamente desfigurado, a violência era tanta que era difícil o reconhecimento de suas vítimas após o ataque. Após a sessão de espancamento, Ted estuprava as vítimas e as sodomizava introduzindo algum objeto dentro da vagina, além disso, várias vítimas foram encontradas com marcas de mordidas pelo corpo. Depois Ted mutilava o cadáver e espalhava os pedaços por diversos locais.

Ted Bundy foi preso em 1978, quando tentou fugir de um policial que constatou que o carro que ele dirigia era roubado. Depois de incansáveis investigações e com Ted preso, os investigadores recolherem as poucas provas que haviam contra ele e em julho do mesmo ano, Ted foi finalmente acusado do assassinato de 3 (três) garotas.

Durante o julgamento, Bundy quis defender-se sozinho, pois confiava fielmente em seu potencial de convencer o júri de sua inocência, porém, as testemunhas o reconheceram e a perícia realizada por um dentista, identificou as marcas das mordidas na pele das vítimas como sendo de Bundy, essas provas destruíram sua defesa.

Assim, Ted Bundy foi considerado culpado por todas as mortes das quais fora acusado e em 1979 foi condenado à morte na cadeira elétrica. Mesmo tendo recorrido várias vezes de sua sentença de morte, em janeiro de 1989, aos 42 anos de idade, Theodore foi eletrocutado.

Antes de ser executado, Ted confessou aos policiais que odiava as mulheres por causa de sua mãe, que tinha a mesma aparência das mulheres que assassinou, quando era jovem.

Ted ficou conhecido por sua famosa frase, de acordo com Ilana Casoy (2004, p. 136):

Nós, serial killers, somos seus filhos, nós somos seus maridos, nós estamos em toda a parte. E haverá mais de suas crianças mortas no dia de amanhã. Você sentirá o último suspiro deixando seus corpos. Você estará olhando dentro de seus olhos. Uma pessoa nesta situação é Deus!

7.2 Jeffrey Dahmer

Mais conhecido como “canibal americano”, Jeffrey nasceu no ano de 1960, em Milwaukee, mas quando tinha 6 anos de idade, mudou-se para Ohio.

Aparentava ser uma criança normal, até que na adolescência começou a apresentar sinais de timidez, isso fez com que ele se tornasse muito solitário e isolado das outras pessoas.

Como vivia sozinho, Jeffrey passou a fazer experimentos mórbidos com pequenos animais, como decapitar roedores, utilizar ácidos para derreter ossos de galinhas, empalhar cabeças de cachorros, etc.

Quando adolescente passou a ter problemas com alcoolismo, até que ao completar 18 (dezoito) anos, conheceu um rapaz em um bar gay e o convidou para ir até sua casa, quando o rapaz decidiu ir embora, Jeffrey não se conformou com a rejeição e acabou o matando por estrangulamento. Após a morte, Jeffrey amassou o crânio e desmembrou o corpo, colocando seus pedaços em sacos e espalhando pela cidade.

No ano de 1981, Jeffrey acabou sendo preso por embriaguez, o que levou seu pai a fazer com que ele mudasse para Wisconsin, com a avó. Quando passou a morar com a avó, Jeffrey pareceu se acalmar por um tempo.

Porém, em 1986, foi preso por praticar masturbação na frente de dois meninos, mas a pena foi modificada por aconselhamento. Até que em 1987, Jeffrey fez sua segunda vítima, que também tinha conhecido em um bar gay, levou o rapaz para um hotel, os dois fizeram sexo e logo após a vítima foi estrangulada. Guardou o corpo e uma mala e o levou para o porão da casa da avó, onde fez sexo com o cadáver e depois o desmembrou, jogando as partes no lixo.

Após o segundo homicídio, Jeffrey não parou mais de matar, utilizando o mesmo *modus operandi* com todas as vítimas. Jeffrey escolhia suas vítimas em bares ou saunas gays, atraía-as para seu apartamento, às vezes oferecia dinheiro como recompensa para tirar fotos ou simplesmente os convidava para tomar uma bebida. Durante o encontro, Jeffrey drogava a vítima e a estrangulava e depois masturbava-se sobre o cadáver ou fazia sexo com ele. Jeffrey ainda tirava fotos de todos os momentos de seus terríveis assassinatos, pois gostava de guardar recordações das vítimas.

Mas não parava por aí, Jeffrey ainda abria o corpo de suas vítimas, comia as tripas e o coração e utilizava a carne dos músculos para fazer iguarias culinárias. O corpo de algumas vítimas era mantido em seu apartamento durante certo tempo, para que ele pudesse fazer sexo com o cadáver a hora que quisesse.

Para livrar-se dos corpos, Jeffrey utilizava produtos químicos e ácidos, para reduzir a carne e derreter os ossos, formando um líquido que podia escorrer pelos ralos. Porém, sempre guardava as genitálias e os crânios como lembrança.

Em julho de 1992, após anos cometendo inúmeros homicídios, Jeffrey foi acusado e foi a julgamento. Em seu julgamento, o advogado de defesa alegou insanidade e doença mental e a acusação sustentou a tese de que Jeffrey era um perigoso psicopata que atraía suas vítimas e as matava sem nenhum remorso e que tinha total consciência e controle sobre seus atos. A deliberação do júri durou 5 (cinco) horas, mas ao final, Jeffrey foi condenado a 15 (quinze) prisões perpétuas consecutivas ou 957 (novecentos e cinquenta e sete) anos de reclusão.

No dia 28 de novembro de 1994, após 13 anos cometendo homicídios, Jeffrey foi assassinado dentro da prisão, por um colega de cela.

7.3 John Wayne Gacy

Também conhecido como “o palhaço assassino”, Gacy nasceu em 1942. Seu pai era alcoólatra e possuía deficiência de percepção, o que fazia com que ele achasse que todos ao redor eram melhores do que ele, inclusive na vida profissional e, ainda, detestava homossexuais. Era um homem extremamente violento, sempre punia Gacy quando o garoto fazia qualquer coisa que ele julgasse errada.

Apesar do mau relacionamento com o pai, Gacy teve uma infância normal, tinha uma boa relação com a mãe e as duas irmãs e sempre consolava a mãe quando apanhava do marido. Mesmo seu pai sendo uma pessoa totalmente desagradável, Gacy o idolatrava e fazia de tudo para conseguir sua aprovação, o que nunca aconteceu, pois seu pai o acusava de ser homossexual e ainda não escondia seu desprezo pelo filho.

Cometeu seu primeiro crime em 1978, em Chicago, Gacy seduziu um rapaz que andava pela rua e o convidou para tomar uma bebida, com a vítima dentro do carro, Gacy imobilizou a vítima, aplicando sobre seu nariz um pano com clorofórmio, que fez com que o rapaz desmaiasse. Com a vítima desfalecida, Gacy o estuprou e o torturou, mas não chegou a matar o rapaz, o abandonou em uma rua na cidade, ainda desacordado.

O primeiro homicídio foi cometido no mesmo ano, Gacy abordou um garoto de 15 (quinze) anos oferecendo para ele um emprego em sua empresa, o inocente garoto aceitou acompanhá-lo e não demorou para que o garoto fosse estrangulado e estuproado por Gacy.

Com vários depoimentos de testemunhas que afirmaram ter visto o garoto na companhia de Gacy, a polícia resolveu investigar o seu passado, mas desacreditavam que Gacy poderia ter feito algum mal para o garoto, já que era um homem muito prestigiado na cidade, membro de conselhos e sociedades, já havia sido nomeado o homem do ano, além de ser extremamente caridoso, pois aos finais de semana usava uma fantasia de palhaço e animava crianças em festas e hospitais.

Porém, com muitas evidências contra Gacy, o mesmo foi chamado para depor, e depois de ser pressionado pelos policiais, confessou que havia

matado uma pessoa, mas que teria sido em legítima defesa, ainda afirmou que havia enterrado o corpo e fez um mapa para os policiais encontrarem o cadáver.

O local apontado por Gacy era na garagem de sua casa, mas antes de começarem a escavar, os policiais sentiram um forte cheiro que vinha debaixo da laje do chão da casa da Gacy e descobriram que embaixo da casa do assassino, havia mais de 30 (trinta) corpos enterrados, além de mais 2 (dois) encontrados enterrados em sua garagem e outros que foram encontrados no rio perto de sua casa.

No total, Gacy era responsável por mais de 33 (trinta e três) homicídios, que foram cometidos utilizando o mesmo *modus operandi*. Primeiramente Gacy atraía as vítimas até sua casa oferecendo dinheiro em troca de sexo ou oportunidade de emprego, já dentro de sua casa, Gacy pedia para algemar a vítima, afirmando que isso faria parte de um “truque” que ele gostaria de mostrar. Com a vítima algemada, Gacy a torturava, estuprava e estrangulava com uma corda, além de introduzir a peça íntima de cada vítima em sua garganta, com o objetivo de abafar os gritos. Enquanto torturava suas vítimas, Gacy gostava de ler passagens bíblicas e usar sua fantasia de palhaço, que era utilizada em festas infantis.

Gacy chegou a afirmar para os policiais que possuía dupla personalidade e que seus crimes eram cometidos por sua outra identidade, chamado de Jack Hanson. Apesar da alegação, Gacy foi consultado por diversos psiquiatras e nenhum deles o diagnosticou como possuidor de múltipla personalidade e mais, todos os médicos afirmaram que Gacy não era incompetente para ir a julgamento.

O julgamento de Gacy ocorreu no ano de 1980, em Chicago. Os advogados de defesa alegaram insanidade e que Gacy não possuía controle sobre seus atos, porém, a promotoria apresentou as perícias dos psiquiatras que afirmaram que Gacy não possuía nenhuma enfermidade mental e que o mesmo era completamente capaz de dominar suas vontades e seu comportamento.

A deliberação do júri demorou certa de 2 (duas) horas e Gacy foi declarado culpado pelo homicídios de 33 (trinta e três) jovens que foram encontrados enterrados em sua residência, condenado a pena de morte por injeção letal.

Antes de ser executado, Gacy passou 14 anos na prisão, onde se tornou um carcerário exemplar, muito disciplinado e organizado, que, nas horas vagas, pintava quadros artísticos. A história do palhaço assassino teve tamanha

divulgação que os quadros pintados por Gacy dentro da prisão chegaram a ser vendidos por US\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil dólares).

Em 1994, Gacy foi executado.

7.4 José Augusto do Amaral

Foi o primeiro Serial Killer brasileiro, conhecido como Preto Amaral, nasceu em 1871, em Minas Gerais.

A maioria de seus empregos eram relacionados a funções militares, atuou na Força Pública do Estado de São Paulo, Regimento da Cavalaria no Rio de Janeiro, Marinha do Brasil, etc.

Fez sua primeira vítima em 1926, um pequeno menino de 9 (nove) anos que trabalhava como engraxate. Amaral ofereceu dinheiro ao menino para que este o acompanhasse para carregar uma caixa de roupa, oportunidade que logo foi aceita. O menino acompanhou Amaral até uma avenida até chegarem a uma rua deserta, com pouca iluminação, sem perder a oportunidade, Amaral atacou o menino e começou a estrangula-lo, fazendo com que ele desmaiasse. Achando que o menino estava morto, Amaral arrastou o corpo para debaixo da ponte, tirou suas roupas e quando ia começar a estupra-lo, um carro parou perto do local, fazendo com que Amaral se assustasse e fugisse com medo de ser descoberto, deixando o corpo do menino no mesmo local.

Após um tempo o menino acordou e percebeu o que tinha acontecido, saiu correndo pela rua até que se deparou com duas mulheres, que o levaram até aos pais, que preferiram não prestar queixa a policia. Amaral tinha certeza de que o menino estava morto e depois de vagar a noite inteira, voltou ao local para finalizar o que havia começado, porém, viu que o corpo do menino havia sumido.

No mês de dezembro, do mesmo ano, Amaral encontrou um rapaz que estava sentado em um banco, ele tinha 27 (vinte e sete) anos e se lamentava por não ter dinheiro para comer e para pagar o aluguel. Amaral ofereceu comida para o rapaz, que logo aceitou e os dois foram almoçar em um botequim. Depois de almoçarem, Amaral ofereceu dinheiro ao rapaz para ajuda-lo a fazer um serviço, o mesmo não perdeu a oportunidade de ganhar dinheiro, ao caminharem até o

suposto local, Amaral atacou o rapaz quando percebeu que estavam sozinhos, atrás de um bambual, a vítima tentou reagir, mas Amaral era muito forte e acabou o estrangulando. Ao ver o rapaz desacordado, Amaral tentou ouvir seu coração, para garantir que estava realmente morto, somente depois é que o violentou sexualmente. Fugiu em seguida, abandonando o corpo no local.

Véspera de Natal, Amaral encontrou um menino de 12 (doze) anos, que estava no caminho da igreja, persuadiu o menino oferecendo para ele balões de gás, o menino logo aceitou, Amaral ainda conseguiu convencer o menino a acompanhá-lo até uma mata ali perto, para observarem os passarinhos, o inocente menino decidiu acompanhá-lo. Ao chegar ao local, Amaral fez o mesmo procedimento das outras vítimas, estrangulou o menino até a morte e depois fez sexo com seu cadáver.

E assim Amaral matando crianças quando tinha oportunidade, utilizava o mesmo *modus operandi*, suas vítimas eram garotos jovens, Amaral oferecia dinheiro em troca de algum serviço ou simplesmente os convidava para sair. Quando se via sozinho com a vítima, a estrangulava e fazia sexo com o cadáver. Estima-se que Preto Amaral fez mais de 5 vítimas em São Paulo.

A polícia começou a estranhar o desaparecimento de vários garotos pelas redondezas e começaram a investigar, não demorou muito para chegarem até Preto Amaral, através de testemunhas que tinham visto ele conversando com os garotos.

Após ser preso, Amaral confessou todos os homicídios que havia praticado e guiou os policiais até o Campo de Marte, onde estavam os cadáveres dos meninos. Amaral foi reconhecido na delegacia por alguns garotos que conseguiram fugir. Além dos garotos o qual Amaral confessou ter matado, haviam mais 5 (cinco) que estavam desaparecidos na região, mas a polícia não conseguiu comprovar a culpa de Amaral nesses desaparecimentos.

Amaral foi preso após confessar os crimes. Na prisão passou por acompanhamento de psiquiatras que alegaram que Amaral era um pedófilo sádico, que não sentia remorso em ter cometido todos os homicídios. Em 1927, Amaral morreu de tuberculose pulmonar, dentro da prisão, enquanto aguardava seu julgamento.

8 CONCLUSÃO

Entre outros crimes contra a vida, o homicídio, sem dúvida, é o de maior gravidade e impacto perante a sociedade. A tentativa de compreender o que leva um indivíduo a praticar tal crime, com tamanha crueldade, frieza e brutalidade, mobiliza toda população, além de especialistas em criminologia, psicologia e medicina.

Quando observarmos a ocorrência de um Serial Killer, isto é, aquele que comete crimes em série, observando um intervalo de tempo entre eles, que segue um padrão de ação ou de comportamento para executar suas vítimas, essa modalidade de homicídio causa, ainda mais, reações impactantes na população de modo geral.

Existem vários motivos ensejadores que levam uma pessoa a se tornar esse tipo de assassino, todavia, o que se observa é que a doença mental não é o principal agente causador. É nítido que pessoas que possuem doenças mentais possam apresentar maior possibilidade de manifestar uma conduta agressiva e violenta do que uma pessoa mentalmente saudável, porém em relação a homicídios em série, é baixa sua correlação.

Ademais, a maioria dos criminosos que foram condenados por homicídios em série não apresentam diagnóstico de doença mental. É possível identificar a ausência de sentimentos éticos, principalmente o remorso, unidos a falta de sentimentos morais, o que impulsiona esses transgressores a cometer homicídios com extrema brutalidade e crueldade.

Portanto, observamos que os assassinos em serie possuem Transtorno de Personalidade Psicopática, que não é considerado uma doença mental e que justifica esse comportamento violento que é caracterizado por uma impulsividade, uma baixa tolerância as frustrações sofridas no decorrer de suas vidas, o que acaba desencadeando uma desproporção entre os estímulos e as respostas, ou seja, o indivíduo acaba respondendo estímulos mínimos de forma exagerada, o que leva a cometer tais homicídios, de forma brutal e cruel.

Os estados afetivos desses indivíduos apresentam-se sem reciprocidade e sem interesse pelo próximo, ou seja, podemos caracterizar os Serial

Killers como assassinos insensíveis, que não se interessam e muito menos se preocupam com a dor e sofrimento que causa em suas vítimas, pelo contrário, em alguns tipos de seriais, quanto mais tortura, dor e sofrimento ele causar em suas vítimas, mais prazeroso será praticar o crime.

Esses indivíduos geralmente apresentam a agressividade do tipo Proativa, que é caracterizada por uma conduta agressiva e violenta dirigida a um resultado específico. Quem apresenta esse comportamento, em geral, são pessoas perigosas demais e com uma elevada probabilidade de adotar uma conduta criminosa.

Com o presente estudo concluímos que para um indivíduo ser considerado inimputável ele precisa, na época da conduta, ser inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que resta claro que não ocorre com os assassinos seriais.

De acordo com o ponto de vista psiquiátrico e psicológico, esses indivíduos não se enquadram como doentes mentais, porém eles possuem um mal funcionamento em sua personalidade no tocante ao caráter e sentimentos, que é resultado das experiências e aprendizagens propiciadas por influências ambientais. Portanto, os assassinos seriais são classificados como portadores de transtorno de personalidade antissocial.

Assim, concluímos que é enorme o impacto social, econômico e pessoal causados pelos crimes cometidos pelos assassinos em série, cuja atitude e comportamento resultam das forças sociais, do senso inerente de autoridade e da incapacidade de sentir emoções em relação a sociedade.

Para esses transgressores as regras impostas pela sociedade não são consideradas limitações e a ideia de relacionar-se afetivamente com outras pessoas é uma abstração meramente confusa e inconveniente.

Esses transgressores possuem total capacidade de entendimento a respeito de suas condutas, como vimos, para um indivíduo ser considerado imputável mister a presença de dois elementos: o volitivo e o intelectivo. Notamos que ambos estão presentes nos casos dos Serial Killers, pois estes indivíduos possuem total capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e também possuem controle e domínio sobre todos os seus atos.

Os Serial Killer podem ser considerados como “predadores” dentro de nossa sociedade, pois usam seu charme para manipular e intimidar suas vítimas, e, ainda, utilizam meio violentos e cruéis para controlar e satisfazer suas fantasias doentias e mórbidas. Por sua falta de confiança e de sentimentos afetivos por outras pessoas, os assassinos seriais tomam friamente aquilo que querem, violando as normas estabelecidas pela sociedade sem o menor senso de culpa ou arrependimento.

Assim, chegamos a conclusão que os assassinos em serie são transgressores extremamente cruéis e violentos, porém, capazes de entender a ilicitude de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, tornando-os assim, indivíduos imputáveis e passíveis de serem responsabilizados penalmente por suas condutas fraudulentas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal, vol. 1: parte geral, 14ª Ed.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial killer.** São Paulo: Malheiros, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol. 1, parte geral: (art. 1 a 120) 16 ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brasil.** São Paulo: Arx, 2004.

_____. **Serial Killer: Louco ou Cruel?.** São Paulo: Madras, 2004.

_____. **O Quinto Mandamento: Caso de Polícia.** São Paulo: Arx, 2006.

LISTA CID 10. Disponível em <http://www.medicinanet.com.br/cid10.htm>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A Culpabilidade no Direito Penal Contemporâneo.** São Paulo: Quarter Latin, 2010.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MARQUES, José Frederico. **Curso de Direito Penal, vol. 2.** São Paulo: Saraiva, 1956.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado, vol. 1: parte geral, 7ª Ed.** São Paulo: Método, 2013.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, José Geraldo da. **Teoria do Crime, 4ª Ed.** Campinas: Millennium Editora, 2010.

Serial Killer. Disponível em: <http://www.serialkiller.com.br>. Acesso em 01 de maio. 2014.

VELLASQUES, Camila Tersariol. **O Perfil Criminal dos Serial Killers.** Disponível em: <http://inter temas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/840/817>. Acesso em 12 de outubro de 2014.